



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.009415/2008-13
Recurso n° 905.296 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.698 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GERSON OTERO DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se do lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF às fls. 05/06, relativo ao exercício 2006, cujo valor do principal exigido é de R\$ 14.293,67, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 10.720,25, e dos juros moratórios calculados até a data da autuação.

A infração consubstanciada na peça de autuação foi descrita pela autoridade lançadora como sendo relativa à omissão de rendimentos no valor de R\$ 69.665,87 recebidos da pessoa jurídica Prevhav Previdência Complementar (CNPJ nº 42.174.631/0001-77) no ano-calendário 2005.

O contribuinte impugnou a exigência, afirmando, em síntese, que a tributação dos rendimentos que originou o lançamento é objeto de discussão na ação judicial nº 2003.5101017882-9, ajuizada perante a 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro (RJ), tendo sido proferida decisão suspendendo o recolhimento do correspondente imposto, no valor de R\$ 11.846,78, que passou a ser depositado judicialmente, conforme comprova o informe de rendimentos e cópias de DIRF anexadas juntamente com a defesa.

Assevera, ainda, que deixou de compensar em sua declaração de ajuste anual o valor do imposto de renda depositado judicialmente, mas que tal montante deveria ter sido considerado no cálculo do imposto exigido no lançamento em questão.

Ao final da impugnação, o contribuinte solicitou o cancelamento do crédito tributário formalizado nos autos.

Em decisão unânime a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande (MS) considerou improcedente a impugnação apresentada pelo interessado, mantendo, assim, a exigência do crédito tributário, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-22.505, de 17/11/2010, às fls. 26/31. Referida decisão se encontra consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TRIBUTAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa à renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

AÇÃO JUDICIAL E LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

É dever da autoridade fiscal constituir o crédito pelo lançamento, cabendo à Administração Tributária efetuar a cobrança, salvo quando presente causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DEPOSITADO JUDICIALMENTE.

Somente é permitida a compensação, em Declaração de Ajuste Anual, do imposto de renda pago ou retido na fonte a título de antecipação do pagamento.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/01/2011, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 75, o contribuinte apresentou, em 15/02/2011, o Recurso Voluntário às fls. 93/94, no qual argumenta, em breve resumo, que demandou ação judicial relativamente à matéria tratada no presente processo administrativo, já tendo obtido, inclusive, sentença favorável a sua pretensão, no sentido de reconhecer a não incidência de imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Assim, pugna pela improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

No caso, o recorrente ingressou com ação judicial visando a declaração da “inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria, relativamente ao montante recolhido pelo contribuinte, na vigência da Lei nº 7.713/88, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei nº 9.250/95”

Denota-se que a matéria discutida no presente processo apresenta o mesmo objeto daquela enfrentada na ação judicial nº 2003.5101017882-9, ajuizada perante a 15ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, onde é parte o recorrente.

Logo, a propositura pelo contribuinte, de ação judicial, amparado pela garantia constitucional da inafastabilidade do controle judicial, contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, visto que nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais.

O assunto encontra-se pacificado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que, inclusive, editou súmula a respeito, a seguir transcrita:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Processo nº 10730.009415/2008-13
Acórdão n.º **2801-01.698**

S2-TE01
Fl. 109

(Súmula CARF nº 1, DOU - Seção 1, de 22/12/2009)

Diante do exposto, **VOTO** em não conhecer o recurso interposto pelo contribuinte.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães